



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

### ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - AMAPAR

pessoa jurídica de direito privado, entidade que congrega os magistrados em exercício e aposentados do Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, que ao final subscreve, com o devido respeito e acatamento, vem expor e requerer o que segue:

1. No último final de semana, foi implementada pelo DTIC alteração do funcionamento do sistema Projudi, com inserção de funcionalidade de publicação do conteúdo de sentenças, decisões e despachos<sup>1</sup>.

2. A solução implementada pelo DTIC condiciona – em etapa **obrigatória** – a assinatura do **ato judicial** pelo magistrado à prévia e necessária interação com o texto que será encaminhado pelo sistema ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional (resolução CNJ n. 234, de 13 de julho de 2016), vinculando um ato jurisdicional com outro de cunho puramente

<sup>1</sup> Detalhes disponíveis na base de conhecimento TJPR artigo 29871



cartorial.

3. Invocou-se, para tanto, necessidade de controle do texto a ser encaminhado para o Diário de Justiça ao fim de se fazer controle de dados sensíveis assim conceituados pela LGPD:

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

**II** - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

4. Ocorre que, da análise do texto do artigo 205 do Código de Processo Civil de 2015, norma que dá suporte à edição da Resolução nº 234/2016 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, não se verifica a existência de previsão legal delegando ao magistrado a prática de atos cartoriais. Confira-se:

**Art. 205.** Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e **assinados pelos juízes.**

**§ 1º** Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

**§ 2º** A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

**§ 3º** Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

5. Portanto, a implementação levada a cabo pelo DTIC é



falha porque **(a)** confunde atuação jurisdicional com prática de ato cartorial e **(b)** não tem suporte legal quanto à alteração da sistemática de prolação de decisões judiciais.

6. Previsível, por outro lado, que essa alteração levada a efeito pelo Departamento técnico **impactará muito negativamente** na produtividade dos magistrados paranaenses, **impedindo que o Poder Judiciário** local mantenha seu destacado papel no atingimento de metas de produtividade.

7. Isso se dá por um motivo importante: atribuiu-se ao magistrado uma tarefa que jamais foi sua (publicar suas decisões no Diário da Justiça). Ou seja: criou-se para aqueles que já estavam assoberbados de tarefas típicas, uma obrigação atípica e inescusável (ou se pública ou não se despacha), condicionando e limitando o exercício do trabalho da magistratura paranaense.

8. Chama a atenção o fato de que tal situação poderia muito bem ter sido evitada caso o DTIC tivesse **observado o fluxograma** que orienta seus trabalhos, e que indica a necessidade de oitiva de representante dos magistrados **antes de se efetivar qualquer alteração do sistema.**

9. O motivo dessa etapa do fluxograma é igualmente importante: os servidores do DTIC têm conhecimentos técnicos em programação, informática e TI, mas não em processo judicial. Não contam eles com a experiência em funcionamento da **atividade fim** do Poder



Judiciário. Ora, não é possível o desenvolvimento de um sistema aceitável sem que se foque na experiência do usuário final.

**10.** Fato é que o atual estado de coisas não pode ser mantido, sob pena de **grave comprometimento da produtividade do Poder Judiciário**. Impõe-se, pois, o imediate retorno ao sistema anteriormente utilizado.

**11.** Mais que isso: nova alteração deverá ser promovida em seguida – espera-se, com a oitiva de representantes da Magistratura – para que se implemente, então, a funcionalidade de publicação das decisões a ser feita pelos cartórios. Cabe a tais servidores operacionalizar esse tipo de tarefa, podendo os magistrados efetuar eventual controle sobre a possibilidade ou não de publicação mediante simples inserção de comando no próprio ato jurisdicional.

**12.** Aliás, usualmente sido assim. Se não houvesse determinação de restrição de conteúdo de atos jurisdicionais por sigilo em deliberações a ele submetidas, elas seriam publicadas.

**13.** Para além dessas considerações, nota-se que a alteração realizada não foi das mais necessárias. É que o sistema Projudi já conta com informações referentes aos graus de sigilo dos processos. Assim é que, num processo público, os despachos, decisões, sentença e acórdãos poderão, de regra, ser publicados. Bastaria, pois, ser habilitada essa funcionalidade por padrão, inserindo-se campo a permitir sua desabilitação se, em situação excepcional, o magistrado ou magistrada



entender pela desnecessidade de publicação de determinado ato.

**14.** O contrário também vale: sendo o processo submetido a sigilo, somente dados básicos da decisão poderiam ser publicados, de sorte que, de regra, nesses casos, tais parâmetros deveriam estar pré-configurados. Não havendo nada de anormal, desnecessário seria qualquer comando adicional. Sendo o caso de levantamento de sigilo ou publicação integral, aí sim, proceder-se-ia à modificação no sistema.

**15.** Em suma, a modificação realizada pelo DTIC acabou por instituir uma sistemática *sui generis* em que os juízes somente podem julgar se realizarem a prática de atos cartoriais prévios, algo que nem Kafka conseguiria imaginar.

**16.** Observe-se, por fim, que o representante da AMAPAR na Comissão para Estudo e implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informou que, conforme posição da Associação, sempre se manifestou no grupo de estudos de que o resultado da implementação nunca deveria ser o acréscimo de rotinas ou retrabalho para a magistratura do Paraná. Outrossim, a Resolução n. 273 do Órgão Especial, resultado dos estudos do grupo de trabalho, não condicionou a implantação da Lei Geral a qualquer obrigação da magistratura em realizar a publicação de atos ou outros aspectos que acresçam ao imenso volume de trabalho dos juízes do Paraná.

**17.** Por esses motivos, **REQUER** esta Associação:

**a)** a **URGENTE** suspensão da sistemática implementada



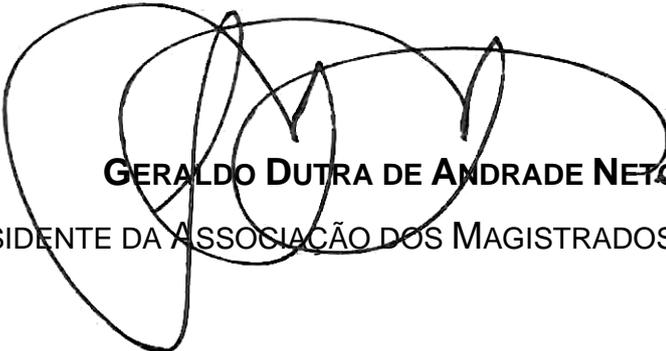
pelo DTIC, com retorno ao *statu quo ante*;

b) a posterior implementação de modificação do sistema atribuindo ao **Cartório** o dever de realizar as publicações;

c) que, doravante, **sempre sejam ouvidos representantes dos magistrados antes da implementação de qualquer modificação no sistema Projudi**, evitando-se, com isso, desgastes como o que ocorre no momento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2021.



**GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ